

Processo nº 4237/2016

RESUMO:

A reclamação tem por base um contrato de fornecimento de gás celebrado entre a reclamante e a reclamada.

Não tendo recebido qualquer facturação referente ao serviço prestado, a reclamante apresentou a questão à reclamada, solicitando o envio das facturas.

A reclamada enviou uma factura no montante de €2031,04, com a qual a reclamante não concordou, tendo apresentado reclamação e solicitado a rectificação da mesma. Analisada a reclamação e refeitos os cálculos, a reclamante tem a pagar à reclamada a quantia de €206,39. A reclamação foi considerada parcialmente procedente, devendo a reclamante pagar o valor apurado de €206,39.

.

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Arts. 283º, 284º do Código de Processo Civi

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação apresentada a pagamento (€2.031,04), por prescrito o direito ao recebimento do valor cuja prestação ocorreu há mais de 6 meses.

Sentença nº 32/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi ouvida a representante da ----, tendo sido dito que foram fornecidos à comercializadora os valores das últimas leituras reais referentes ao contrato objecto de reclamação e que foram rectificadas as facturas reclamadas.

A reclamada aceitou e deduziu ao valor em dívida, as facturas emitidas com base em valores prescritos e emitiu duas notas crédito (€1303,89 e €148,98) no montante global de €1452,87.

Após dedução do valor prescrito, a reclamante deve presentemente à reclamada a quantia de €206,39.

Ouvida a reclamante, no sentido do pagamento da quantia em dívida, diz que aceita pagar o valor numa só vez.

O pagamento será efectuado com base no documento datado de 14/02/2017, com base numa referência multibanco enviada à reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante proceder ao pagamento do valor agora apurado, até ao próximo dia 07 de março.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 4237/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Foi pedida a palavra pelo representante da -- que lhe foi concedida, tendo por ele sido dito que a resolução da presente reclamação passa pela intervenção da ---, uma vez que lhe cabe as várias leituras entretanto feitas no período de reclamação.

Por outro lado, a ---- deverá fornecer à reclamada o factor de conversão correcto aplicado às leituras reais.

Assim, a --- requer a chamada à intervenção principal da ----, a fim dar seguimento às questões suscitadas.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e defere-se o pedido da reclamada, ordenando-se que seja chamada à intervenção principal a ---, a fim de serem esclarecidas as questões suscitadas na reclamação.

Oportunamente será designada nova data para o julgamento.

Centro de Arbitragem, 18 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)